IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE COMBUSTÍVEIS — TAXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

— A taxa de previdência social não disfarça um impôsto, mas é uma contribuição exigida de todos em benefício da ordem social.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA

Para êste Conselho recorre a Shell-Mex Brazil Limited do ato da Alfândega desta capital, obrigando-a ao recolhimento de importância concernente à taxa de previdência social, relativa a uma partida de óleo lubrificante mineral, despachada pela nota de importação n.º 12.278, de 1949.

Alegando que a mercadoria importada está sujeita ao pagamento do impôsto único, não se conformou a firma importadora, e recorre para êste Conselho da decisão da autoridade administrativa, sob o fundamento de que as mercadorias sob o regime de impôsto único, não estão obrigadas ao pagamento de taxa de previdência social.

E' o relatório.

Isto pôsto, e

Considerando que a matéria está amplamente estudada e minuciosamente esclarecida no acórdão n.º 28.680, de 4 de novembro de 1953, desta Segunda Câmara, ao qual me reporto;

Considerando que igual questão foi recentemente resolvida pelo Sr. Ministro da Fazenda, pela cobrança da taxa de previdência social, como faz certo o ofício n.º 486, de 10 de novembro de 1953, provendo recurso do Sr. Representante da Fazenda;

Considerando o mais que do processo consta:

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida, por seus fundamentos legais.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em sessão de 28 de dezembro de 1953. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, Presidente e Relator.

Fui presente: — *José Neves da Fontoura*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Conselheiro Raposo Lopes.